



ILMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA/SP
ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA/SP

ASSUNTO: DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUBAN LOGÍSTICA
AMBIENTAL LTDA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2020
PROCESSO Nº 8429/2019

LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA

LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 62.01 1.788/000 1-99, sediada à rua Eduardo Ferragut, nº 55, Bairro Pinheirinho. Vinhedo/SP., Cep. 13.289-322, por seu procurador infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

o qual requer seja recebido no efeito devolutivo e suspensivo, visando a **INABILITAÇÃO** da empresa **CONSTRUBAN LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA**, consoante os motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I – SÍNTESE DOS FATOS



Tramita perante esta Municipalidade a licitação para cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, abrangendo todo o conjunto de atividades, infraestrutura e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo e destino final dos resíduos sólidos domésticos, bem como os originários da varrição, desinfecção e limpeza de logradouros públicos conforme detalhamentos constantes nos anexos integrantes do Edital.

No dia 08 de junho de 2020 esta D. Comissão Julgadora de Licitação recebeu os envelopes número 1 e número 2, sendo o primeiro em relação a habilitação das concorrentes e o segundo em relação as propostas de preços das licitantes.

Após a abertura dos envelopes de habilitação, a Comissão Julgadora resolveu suspender a sessão para análise das documentações.

No dia 16 de junho de 2020, fora publicada decisão das empresas habilitadas e inabilitadas.

Ocorre, que esta E. Comissão julgou pela habilitação da empresa ora Recorrida, todavia, razão não assiste, devendo existir sua reforma a fim de inabilitar a empresa CONSTRUBAN LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA conforme a seguir demonstra-se.

II – DA PENALIDADE SOFRIDA PELA RECORRIDA - DA SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR

A Lei 8.666/93 que rege sobre os procedimentos licitatórios, disciplina a respeito das penalidades que uma empresa possa sofrer, senão vejamos:

Seção II Das Sanções Administrativas

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente



devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

O Edital licitatório cerne deste certame licitatório por sua vez, em seu item 3.2 determina quem não poderá participar da licitação:

3.2. –Fica vedada a participação nesse processo licitatório de:

3.2.1.– empresas estrangeiras que não funcionem no país;

3.2.2. – empresas impedidas e suspensas de licitar e/ou contratar com o Município de Várzea Paulista, nos termos do inciso III do artigo 87 da Lei Federal nº. 8666/93 e suas alterações.

3.2.3. – empresas impedidas de licitar e contratar nos termos do artigo 10 da Lei 9.605/98 ou declaradas inidôneas pelo Poder Público e não reabilitadas.

3.2.4. – empresas das quais participe direta ou indiretamente e a qualquer título, servidor municipal de Várzea Paulista.

Conforme determina o Edital, as empresas que estão suspensas de licitar não podem participar da presente Concorrência Pública, tal exigência está em total consonância com a legislação aplicável ao caso.

Ocorre que a empresa Recorrida sofrera duas sanções Administrativas, estando suspensos seus direitos de licitar.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo fora quem realizou a primeira fiscalização e publicou no dia 03 de agosto de 2019 a penalidade aplicada a empresa Construban, por isso veja (fls. 22 a 27):

COMUNICADOS

COMUNICADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO COMUNICA, NOS TERMOS DAS INSTRUÇÕES VIGENTES, A RELAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICAS E/OU JURÍDICAS QUE SOFRERAM PENAS EM PROCEDIMENTOS LICITATORIOS OU CONTRATACIONAIS DE QUE PARTICIPARAM, NOS(OS ORGAOS) A SEGUIR (INDICADOS):

ORGÃO: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO PRETO

EMPR. APENADA: ZAN COMERCIAL EIRELI ME

CGC/MF: 23.872.154/0001-79

ENQUADRAMENTO: Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93 - suspensão temporária/impedimento de contratar.

PERÍODO: INÍCIO: 07/02/2019 TERMINO: 07/02/2020

ORGÃO: DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA DE ASSIS

EMPR. APENADA: 318 VALENTES SEGURANCA E VIGILANCIA PRIVADA EIRELI - EPP

ORGÃO: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-REITORIA

EMPR. APENADA: ABF COMERCIO E SOLUCOES EM LIMPEZA LTDA-EPP

CGC/MF: 18.937.671/0001-49

ENQUADRAMENTO: Art. 7, da Lei 10.520/02.

PERÍODO: INÍCIO: 28/06/2019 TERMINO: 27/06/2020

ORGÃO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS

EMPR. APENADA: ARBITARE ENGENHARIA E CONSTRUICOES LTDA.

CGC/MF: 00.272.966/0001-88

ENQUADRAMENTO: Art. 87, inciso IV da Lei 8.666/93 - declaração de inidoneidade.

A PARTIR DE: 16/05/2003

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMPR. APENADA: ABNER RAVEN-ME

CGC/MF: 04.027.098/0001-21

ENQUADRAMENTO: Art. 87, inciso IV da Lei 8.666/93 - declaração de inidoneidade.

A PARTIR DE: 21/08/2014

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE YOTUPORANGA

EMPR. APENADA: AILTON NOGUEIRA EPP

CGC/MF: 03.149.575/0001-69

ENQUADRAMENTO: Art. 7, da Lei 10.520/02.

PERÍODO: INÍCIO: 22/09/2017 TERMINO: 22/09/2020

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS

EMPR. APENADA: AILTON NOGUEIRA EPP

CGC/MF: 03.149.575/0001-69

ENQUADRAMENTO: Art. 7, da Lei 10.520/02.

PERÍODO: INÍCIO: 16/04/2018 TERMINO: 16/04/2020

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMPR. APENADA: AILTON NOGUEIRA EPP

CGC/MF: 03.149.575/0001-69

ENQUADRAMENTO: Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93 - suspensão temporária/impedimento de contratar.

PERÍODO: INÍCIO: 02/08/2018 TERMINO: 02/08/2020

ORGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMPR. APENADA: AIR-SELAR CONDICIONADO LTDA. - EPP

CGC/MF: 00.000.000/0001-01

ORGÃO: DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA DE MOGI GUACU

EMPR. APENADA: ALIVIC SERVIÇOS LTDA.

CGC/MF: 07.714.992/0001-68

ENQUADRAMENTO: Art. 7, da Lei 10.520/02.

PERÍODO: INÍCIO: 15/12/2017 TERMINO: 13/12/2020

ORGÃO: DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA DE MOGI GUACU

EMPR. APENADA: ALIVIC SERVIÇOS LTDA.

CGC/MF: 07.714.992/0001-68

ENQUADRAMENTO: Art. 7, da Lei 10.520/02.

PERÍODO: INÍCIO: 15/12/2017 TERMINO: 13/12/2020

ORGÃO: DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA DE MOGI GUACU

EMPR. APENADA: ALIVIC SERVIÇOS LTDA.

CGC/MF: 07.714.992/0001-68

ENQUADRAMENTO: Art. 7, da Lei 10.520/02.

PERÍODO: INÍCIO: 15/12/2017 TERMINO: 13/12/2020

ORGÃO: DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA DE MOGI GUACU

Folha 27:

COMERCIO LTDA

CGC/MF: 09.318.787/0001-09

ENQUADRAMENTO: Art. 87, inciso IV da Lei 8.666/93 - declaração de inidoneidade.

A PARTIR DE: 23/02/2011

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO

EMPR. APENADA: CONSTRUBAN LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA

CGC/MF: 00.865.526/0001-34

ENQUADRAMENTO: Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93 - suspensão temporária/impedimento de contratar.

PERÍODO: INÍCIO: 28/02/2019 TERMINO: 28/02/2021

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA

EMPR. APENADA: CONSTRUTORA FORTEX EIRELI

CGC/MF: 10.261.532/0001-36

ENQUADRAMENTO: Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93 - suspensão temporária/impedimento de contratar.

PERÍODO: INÍCIO: 27/02/2019 TERMINO: 27/02/2021

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMPR. APENADA: CONSTRUTORA GARCIA E SALTORI GATE LTDA EPP

CGC/MF: 08.192.757/0001-36

ENQUADRAMENTO: Art. 87, inciso IV da Lei 8.666/93 - declaração de inidoneidade.

A PARTIR DE: 17/03/2017

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANASTÁCIO

EMPR. APENADA: CONSTRUTORA MORAIS CORREA LTDA

ME

CGC/MF: 10.896.461/0001-48

ENQUADRAMENTO: Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93 - suspensão temporária/impedimento de contratar.

PERÍODO: INÍCIO: 06/07/2018 TERMINO: 06/07/2020

ORGÃO: CENTRO INTEGRADO DE APOIO PATRIMONIAL

EMPR. APENADA: CONSTRUTORA MORAIS CORREA LTDA

ME

CGC/MF: 10.896.461/0001-48

ENQUADRAMENTO: Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93 - suspensão temporária/impedimento de contratar.

PERÍODO: INÍCIO: 15/06/2019 TERMINO: 14/06/2021

Consoante resta comprovado a empresa Recorrida está com seus direitos de licitar suspensos desde o dia 28 de fevereiro de 2019 até o dia 28 de fevereiro de 2021.





No site do Portal da Transparência da Controladoria Geral da União vemos o seguinte:

The screenshot shows the 'Portal da Transparência' website. The search bar contains 'Sanção Aplicada - CEIS'. The results show one entry for 'CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA' with a sanction date of 01/03/2019. The website header includes navigation links like 'Mais visitados', 'L8566consol', 'Constituição', 'PPP', 'Pregão', 'CPC', 'CC', 'TC - BA', 'Denúncia', 'TC - SP', and 'TC - RS'. The main navigation bar includes 'Sobre o Portal', 'Painéis', 'Consultas Detalhadas', 'Controle social', 'Rede de Transparência', 'Receba Notificações', and 'Aprenda mais'. The breadcrumb trail is 'VOCÊ ESTÁ AQUI: INÍCIO > PAINEL DE SANÇÕES > CEIS > SANÇÃO APLICADA > CEIS'.

Data de consulta: 16/06/2020 12:24:07
Data da última atualização: 15/06/2020 16:00:13
Quantidade de sanções encontradas: 1

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita

CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA - 00.865.526/0001-34
CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA

Nome Informado pelo Órgão sancionador

CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA

Nome Fantasia

URBSAN

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Tipo da sanção

IMPEDIMENTO - LEI DO PREGÃO

Fundamentação legal

ART. 7, LEI 10520/2002

Descrição da fundamentação legal

QUEM, CONVOCADO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DA SUA PROPOSTA, NÃO CELEBRAR O CONTRATO, DEIXAR DE ENTREGAR OU APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO FALSA EXIGIDA PARA O CERTAME, ENSEJAR O RETARDAMENTO DA EXECUÇÃO DE SEU OBJETO, NÃO MANTIVER A PROPOSTA, FALHAR OU FRAUDAR NA EXECUÇÃO DO CONTRATO, COMPORTAR-SE DE MODO INIDÔNEO OU COMETER FRAUDE FISCAL, FICARÁ IMPEDIDO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIOS E, SERÁ DESCREDENCIADO NO SICAF, OU NOS SISTEMAS DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES A QUE SE REFERE O INCISO XIV DO ART. 40 DESTA LEI, PELO PRAZO DE ATÉ 5 (CINCO) ANOS, SEM PREJUÍZO DAS MULTAS PREVISTAS EM EDITAL E NO CONTRATO E DAS DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS.

Data de início da sanção

01/03/2019

Data de fim da sanção

01/04/2021

Data de publicação da sanção

01/03/2019

Publicação

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO SEÇÃO LICITAÇÕES PAGINA 82

Detalhamento do meio de publicação

Data do trânsito em julgado

**

Número do processo

6012.2017/0000382-0

Abrangência definida em decisão judicial

SEM INFORMAÇÃO

Observações

** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP

Complemento do órgão sancionador

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

UF do órgão sancionador

SP



ORIGEM DA INFORMAÇÃO

Órgão/Entidade	Endereço	
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP	VIADUTO DO CHÁ, Nº 15 - CENTRO, SÃO PAULO/SP	
Contatos da origem da informação	E-mail	Data de registro no sistema
(11) 3396-7293	PCAMERA@PREFEITURA.SP.GOV.BR;	02/08/2019

ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.

(<<http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis/41605987>> acessado em 16/06/2020 às 12:30)

Neste segundo caso, o prazo da suspensão do direito de licitar é de 01 de março de 2019 à 01 de abril de 2021.

Como se depreende, existem duas informações demonstrando que a empresa Recorrida está impedida de licitar. Logo, a mesma não pode ser considerada habilitada junto ao presente certame licitatório.

Segundo o Tribunal de Contas da União os efeitos destas sanções se estendem por toda a Administração Pública:

4.10.5. Já a penalidade do inciso IV do art. 87, segundo jurisprudência do TCU, **impede o fornecedor de participar de licitações e de ser contratado por toda a Administração Pública, englobando, nos termos do inciso XI do art. 6º da mesma lei, a 'administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas'**.

(TCU, Acórdão nº 2.218/2011, 1ª Câmara, Rel. Min. José Múcio, DOU de 19.04.2011).

Ressalta-se, o Tribunal de Contas da União entende de que a suspensão do direito de licitar, assim como a declaração de inidoneidade, abrange toda a Administração Pública. É o que se extrai do voto revisor do supracitado acórdão

“Há, portanto, que se interpretar os dispositivos legais estendendo a força da punição a toda a Administração, e não restringindo as sanções aos órgãos ou entes que as aplicarem. **De outra maneira, permitir-se-ia que uma empresa, que já se comportara de maneira inadequada, outrora pudesse contratar novamente com a Administração durante o período em que estivesse suspensa**, tornando esta suspensão desprovida de sentido.



(TCU, Acórdão nº 2.218/2011, 1ª Câmara, Rel. Min. José Múcio, DOU de 19.04.2011.).

Ao analisar caso em que se debatia a questão, o Superior Tribunal de Justiça corroborou o entendimento e decidiu que:

“Infere-se da leitura dos dispositivos que o legislador conferiu maior abrangência à declaração de inidoneidade ao utilizar a expressão Administração Pública, definida no art. 6º da Lei 8.666/1993. (...) A norma geral da Lei 8.666/1993, ao se referir à inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, aponta para o caráter genérico da referida sanção, **cujos efeitos irradiam por todas as esferas de governo**. A sanção de declaração de inidoneidade é aplicada em razão de fatos graves demonstradores da falta de idoneidade da empresa para licitar ou contratar com o Poder Público em geral, em razão dos princípios da moralidade e da razoabilidade. **O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o termo utilizado pelo legislador – Administração Pública -, no dispositivo concernente à aplicação de sanções pelo ente contratante, deve se estender a todas as esferas da Administração, e não ficar restrito àquela que efetuou a punição.**”

(REsp 550.553-RJ, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJ 03.11.2009)

Aponta Marçal Justen Filho que a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade, bem como a sanção relativa à suspensão do direito de licitar, implica na perda do direito de participar em certames licitatórios promovidos por qualquer órgão da Administração Pública.

Assinala o autor:

“O que se pode inferir, da sistemática legal, é que a declaração de inidoneidade é mais grave do que a suspensão temporária do direito de licitar – logo, pressupõe-se que aquela é reservada para infrações dotadas de maior reprovabilidade do que esta. Seria possível estabelecer uma distinção de amplitude entre as duas figuras. Aquela do inc. III produziria efeitos no âmbito da entidade administrativa que a aplicasse; aquela do inc. IV abarcaria todos os órgãos da Administração Pública. Essa interpretação deriva da redação legislativa, pois o inc. III utiliza apenas o vocábulo Administração, enquanto o inc. IV contém Administração Pública. No entanto, essa interpretação não apresenta maior consistência, ao menos enquanto não houver regramento mais detalhado. Aliás, não haveria sentido em circunscrever os efeitos da suspensão de participação de licitação a apenas um órgão específico. Se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a



qualquer órgão. Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar suspenso.”¹

Logo por todas os vértices se vê a necessidade de inabilitar a empresa ora Recorrida, pois a mesma está com seus direitos de licitar suspensos desde o ano passado, devendo por ser a medida correta de direito sua inabilitação.

III - DO DESCUMPRIMENTO EDITALÍCIO A RESPEITO DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA NECESSÁRIA E EXIGIDA NESTE CERTAME LICITATÓRIO

A) AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO

A Recorrida trouxe em sua documentação decisão judicial dos autos nº 1096092-53.2019.8.26.0100 que é movido diante da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo. Referida decisão inaugural aceitou o processamento de seu pedido de Recuperação Judicial, por isso veja:

Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005,
DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa CONSTRURBAN LOGÍSTICA
AMBIENTAL LTDA., CNPJ 00.865.526/0001-34.

Nobre Comissão, veja que o que fora deferido é o PROCESSAMENTO da ação de recuperação judicial e não a homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, são coisas totalmente distintas.

Com o deferimento do processamento da Ação de Recuperação Judicial, o Juiz ainda dispensou a Recorrida de apresentar as certidões negativas, todavia, não a eximiu de atender a Qualificação Técnica e a Qualificação Econômico-Financeira, por isso veja o seguinte trecho da decisão judicial:

¹JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo. Dialética. 2008. 12ª edição. p. 821-822



2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a "dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial", com a ressalva de dispensa de apresentação de CND e de certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público, nos exatos termos do quanto decidido no AREsp 309.867, não sendo dispensada, contudo, a comprovação de habilitação técnica e econômica necessária para o cumprimento de eventual contrato administrativo.

Conforme se vê, existe a necessidade da empresa ora Recorrida atender o Edital licitatório a respeito da Qualificação técnica e Qualificação Econômico-Financeira.

Diante disso, veja o que dispõe o Edital a respeito da Qualificação Econômico-Financeira:

7.1.3.- QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA

7.1.3.1. –Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedadas sua substituição por balancetes e ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

7.1.3.1.1 –Micro e pequenas empresas e empresas sujeitas ao regime de lucro presumido ou de lucro real, independentemente de estarem dispensadas da escrituração contábil por força de legislação própria, deverão apresentar Balanço Patrimonial e Documentações Contábeis do último exercício social, na forma do artigo 31, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93. Nestes casos, estarão dispensadas apenas do registro na Junta Comercial.

7.1.3.2. Quando a empresa licitante for constituída por prazo inferior a 01(um) ano, o balanço anual será substituído por balanço parcial (provisório ou balancete) e demonstrações contábeis relativas ao período de seu funcionamento.

7.1.3.3. –Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo Distribuidor Judicial da sede da pessoa jurídica ou execução patrimonial expedida no domicílio da pessoa física.

7.1.3.4. – Certidão Negativa relativa a existência ou não de processo de Recuperação Judicial ou Extrajudicial.

7.1.3.5.Nas hipóteses em que a certidão encaminhada for positiva, deve o licitante apresentar comprovante da



homologação/deferimento pelo juízo competente do plano de recuperação judicial/extrajudicial em vigor.

Veja que o Edital solicita a certidão negativa relativa a existência ou não de processo de Recuperação Judicial ou Extrajudicial.

Se for negativa, as exigências se findam, todavia, se for positiva, o Edital determina que seja apresentado comprovante de HOMOLOGAÇÃO/DEFERIMENTO do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL/EXTRAJUDICIAL.

OCORRE QUE A EMPRESA RECORRIDA, PARA SUA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA APRESENTOU O BALANÇO PATRIMONIAL, AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁVEIS, CERTIDÃO NEGATIVA RELATIVA A EXISTÊNCIA OU NÃO DE PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL COM EFEITO POSITIVO, MAS NÃO APRESENTOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO QUE É EXIGIDO NO ITEM 7.1.3.5 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Repete-se o que fora deferido pelo Juiz da Comarca de São Paulo fora o processamento da Recuperação Judicial e não a Homologação/Deferimento do Plano de Recuperação Judicial.

Outrossim, não pode a Recorrida se socorrer de uma segunda decisão do Juiz que aceitou o processamento da Recuperação Judicial, que determinou que a Prefeitura de Guarulhos se abstenha de exigir a apresentação negativa de recuperação judicial, por isso veja:

2. Fls. 5.183/5.190. Cumpra a Prefeitura de Guarulhos o item 02 da decisão de fls. 1.009/1.022, abstendo-se da exigência de apresentação negativa de recuperação judicial para fins de classificação e adjudicação do objeto da licitação, cujo certame tramitou no processo administrativo de autos nº 53.689/2017, regido pelo edital nº 03/2018-DLC.

Mais uma vez é preciso que não se confundam as decisões. O Município de Várzea Paulista não exige que a certidão de recuperação judicial seja negativa, mas, sendo positiva, deve a concorrente apresentar a homologação do plano de recuperação judicial. Veja novamente:

7.1.3.5. Nas hipóteses em que a certidão encaminhada for positiva, deve o licitante apresentar comprovante da homologação/deferimento pelo juízo competente do plano de recuperação judicial/extrajudicial em vigor.



Veja que a empresa Recorrida não possui privilégios adquiridos pela decisão judicial a respeito da Qualificação Econômico-Financeira, não poderia, portanto, a Recorrida deixar de juntar o Plano de Recuperação Judicial devidamente homologado, sendo certo então, que a mesma não cumpriu com as exigências editalícias a este respeito.

Ressalta-se que sobre este ponto a Recorrida sequer solicitou esclarecimentos e, tampouco, impugnou o Edital, aceitando tacitamente todos os ditames editalícios, inclusive, a respeito das exigências para a Qualificação Econômica Financeira.

Para que não restem dúvidas, ao se realizar consulta pública no processo de recuperação judicial da Recorrida se vê que está longe de ocorrer a homologação da recuperação judicial.

A última decisão proferida pelo Juízo competente em 01/06/2020 fora para existir a redesignação da Assembleia Geral de Credores (AGC), por isso veja um trecho:

Isso porque se permitirá a manutenção da medida de isolamento social necessária ao combate da pandemia ocasionada pelo corona vírus COVID-19, sem prejuízo da continuidade das negociações voltadas ao soerguimento da atividade e do direito dos credores em poder analisar o plano proposto pelas recuperandas, tudo na esteira da *ratio essendi* da Lei 11.101/2005.

Diante do exposto, defiro a redesignação da AGC, que deverá ser realizada em ambiente virtual, cabendo à recuperanda desde já, estipular uma data provável para que os trabalhos do conclave serem iniciados, a fim de que se evite um cenário de incertezas sobre eventual desfecho da questão.

Logo, resta comprovada que a Recorrida não possui plano de recuperação judicial homologado, não atendendo assim o que determina o instrumento convocatório para a Qualificação Econômico-Financeira em seu item 7.1.3.5.

O princípio da vinculação ao Edital tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a inabilitação e/ou desclassificação do licitante.



Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264), o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.”

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410):

“A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.

Este também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, como por exemplo no Acórdão AC-649-2/16-2:

- 31.1. o que já foi ponderado nos subitens 28.1 e 28.2 desta instrução, acerca dos princípios gerais de licitação;
- 31.2. que esta Corte de Contas, em repetidos julgados, tem **consagrado a necessidade da observância do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** (Acórdão 1730/2006 – TCU – Plenário e Acórdão 15/2005 – TCU – 1ª Câmara).
32. Levem-se em consideração também as ponderações do doutrinador Marçal Justen Filho quanto ao mencionado princípio (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, ed. Dialética, p. 73-74):
 - 32.1. a Administração dispõe de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe a ela determinar todas as condições da disputa antes de seu início, e as escolhas realizadas vinculam a autoridade e os participantes;



32.2. à Administração reservou-se a liberdade de escolha do momento da realização da licitação, do seu objeto, das especificações de condições de execução e de pagamento, etc. Essa competência discricionária se exerce no momento preparatório da licitação;

32.3. uma vez realizadas suas escolhas, exaure-se a discricionariedade. Se a Administração quiser renovar o exercício da discricionariedade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação;

32.4. a autoridade dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Nascido o mesmo, a própria autoridade fica a ele subordinada;

32.5. ao produzir o ato convocatório, a Administração exercita juízos sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação, os critérios de seleção do vencedor. Se a Administração identificar, posteriormente, algum defeito na sua atuação anterior, ser-lhe-á assegurada a faculdade de rever o edital, mas isso importará a invalidação do certame e a renovação da competição. (g/n)

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo também acompanha este raciocínio:

Inserir no Edital imposições que devem ser cumpridas para fins de habilitação e, após, **habilitar empresas que não as cumpriram configura o descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, previsto no caput do artigo 3º e no artigo 41, ambos da Lei Federal nº 8.666/933. (g/n)

TC-033127/026/13

Pelo exposto, a medida correta de direito é a inabilitação da empresa ora Recorrida.

B) AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DRA, DMPL, DFC E NOTAS EXPLICATIVAS

O instrumento convocatório, a respeito da Qualificação Econômico-Financeira, assim dispõe:

7.1.3.1.

Balanco patrimonial e **demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedadas sua substituição por balancetes e ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.



O instrumento editalício é claro ao estabelecer que as empresas concorrentes devem apresentar as demonstrações contábeis do último exercício social.

Referida exigência editalícia encontra guarida na Lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.



§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Com a leitura do dispositivo supra, se entende que a Lei determina que tanto o balanço patrimonial, quanto as demonstrações contábeis do último exercício social devem ser apresentadas pelas concorrentes

Nobre Comissão de Licitação, das peças contábeis obrigatórias, para empresas de **Cia. Aberta e Sociedades de Grande Porte – SGP**, cujo enquadramento se dá com o exercício social anterior com ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (artigo 176 da Lei 6.404/76 e artigo 3º da Lei nº 11.638/2007) temos as seguintes:

- a. *Balanço Patrimonial ao final do período;*
- b. *Demonstração do Resultado do período;*
- c. **Demonstração do Resultado Abrangente do período;**
- d. **Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido do período;**
- e. **Demonstração dos Fluxos de Caixa do período;**
- f. *Demonstração do Valor Adicionado do período (Cia Aberta) e*
- g. **Notas Explicativas.**

Conforme preconiza o CFC – Conselho Federal de Contabilidade, o conjunto completo de demonstrações contábeis para a **Pequena e Média Empresa – PME – GERAL (TG 1000-R1)**, **DEVEM** apresentar as seguintes demonstrações, onde o enquadramento nesse modelo contábil, considera-se a pessoa jurídica com Receita Bruta do ano anterior **ENTRE** R\$ 3.600.000,00 a R\$ 300.000.000,00.

- a. *Balanço Patrimonial ao final do período;*
- b. *Demonstração do Resultado do período;*
- c. **Demonstração do Resultado Abrangente do período (podendo ser substituída dela Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados);**
- d. **Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido do período (podendo ser substituída dela Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados);**



- e. Demonstração dos Fluxos de Caixa do período e
- f. Notas Explicativas.

No tocante ao **MICRODIFERENCIADO – (ITG 1000)**, as peças contábeis obrigatórias para a **Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, a Sociedade Empresária, a Sociedade Simples, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, Simples Nacional ou o Empresário**, a que se refere o artigo 966 da Lei nº 10.406/02, que tenha auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta anual **ATÉ R\$ 4.800.000,00**, **DEVEM** elaborar (itens 26 e 27 da Resolução CFC nº 1.418/2012):

- a. *Balanco Patrimonial;*
- b. *Demonstração do Resultado;*
- c. Notas Explicativas.

São peças facultativas – Microempresa;

- a.
- b. *Demonstração dos Fluxos de Caixa do período;*
- c. *Demonstração do Resultado Abrangente do período;*
- d. *Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido do período;*

Como visto, somente as empresas enquadramento como pequena e Microempresa estão dispensadas de apresentar o DRA DMPL e DFC e todas devem apresentar as Notas Explicativas.

Como se observa nos documentos de habilitação da empresa Construban, a mesma deixou de apresentar referidas documentações, a saber, DRA, DMPL, DFC e Notas Explicativas.

De acordo com o Balanço Patrimonial apresentado, a empresa Construban ora Recorrida possui uma renda operacional bruta de R\$ 107.240.259,18, enquadrando-se assim como média empresa.

ST
C

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO		
Entidade:	CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA	
Período da Escrituração:	01/01/2018 a 31/12/2018	Sped CÓDIGO
Número de Ordem do Livro:	62	CNPJ: 00.865.526/0001-34
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018	
Descrição	Nota	Valor
RESULTADO LIQUIDO		R\$ 1.756.310,81
(-) RESULTADO ANTES DAS PROVISÕES		R\$ (530.086,39)
(-) RESULTADO OPERACIONAL		R\$ (2.528.873,87)
RESULTADO BRUTO		R\$ 93.376.299,70
RECEITA LIQUIDA		R\$ 93.376.299,70
RECEITA BRUTA		R\$ 107.240.259,18
RECEITAS OPERACIONAIS		R\$ 107.240.259,18
RECEITAS OPERACIONAIS		R\$ 107.240.259,18

Como visto, por todas os vértices se vê a necessidade da empresa Recorrida apresentar o DRA, DMPL, DFC e as Notas Explicativas de seu balanço patrimonial, mas não fora o que a empresa Recorrida fez, contrariando inclusive o instrumento convocatório, devendo, portanto, ser inabilitada do presente processo licitatório.

C) DA IMPORTÂNCIA DA ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DE UMA LICITANTE

As exigências relativas à qualificação econômico-financeira destinam-se a verificar a saúde financeira da empresa a ser contratada, o que, a depender do vulto da contratação, será fator importante para a boa execução do contrato.

No conceito de Marçal Justen Filho: Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 329); *“a qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos para satisfatória execução do objeto da contratação. Excetuadas as hipóteses de pagamento antecipado, incumbirá ao contratado executar com recursos próprios o objeto de sua prestação. Somente perceberá pagamento, de regra, após recebida e aprovada a prestação pela Administração Pública. O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão-de-obra, matérias primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir inviabilidade da execução satisfatória do contrato e impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento.”*

Também a Constituição Federal assim prevê:



artigo 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte :

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Segundo preceitua o artigo 31 da Lei nº 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios,

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Conforme o Pronunciamento Conceitual Básico emitido pelo CPC (2008, p. 7) “O objetivo das demonstrações contábeis é fornecer informações sobre a posição patrimonial e financeira, o desempenho e as mudanças na posição financeira da entidade, que sejam úteis a um grande número de usuários em suas avaliações e tomadas de decisão econômica.”

A Certidão negativa de falência ou concordata demonstra se uma concorrente possui ou não pedido de recuperação judicial, o que já demonstra se a empresa está ou não com saúde financeira.

No caso em que uma das concorrentes possuam ação de falência e concordata, não se deve inabilitadas de imediato, mas se faz necessário que as concorrentes demonstrem que fora homologado o plano de recuperação judicial.

O plano de recuperação judicial demonstra detalhadamente a viabilidade econômica de se recuperar a saúde financeira de uma empresa, ou seja, se a empresa não possui decisão judicial de seu plano de recuperação judicial é o mesmo de se entender que não existe nenhuma garantia que a empresa que distribuiu pedido de recuperação judicial se recuperará de fato.



Sendo um risco muito grande para a coletividade do município que deseja realizar a contratação de uma empresa.

A Demonstração de Resultados Abrangentes é uma importante ferramenta de análise gerencial, pois, respeitando o princípio de competência de exercícios, atualiza o capital próprio dos sócios, através do registro no patrimônio líquido (e não no resultado) das receitas e despesas incorridas, porém de realização financeira “incerta”, uma vez que decorrem de investimentos de longo prazo, sem data prevista de resgate ou outra forma de alienação.

Na prática o resultado abrangente visa apresentar os ajustes efetuados no Patrimônio Líquido como se fosse um lucro da empresa, por exemplo, a conta ajuste da avaliação patrimonial, registra as modificações de ativos e passivos a valor justo, que pelo princípio da competência não entram na DRE, no entanto, no lucro abrangente estas variações serão computadas, a fim de apresentar o lucro o mais próximo da realidade econômica da empresa.

Já as Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido têm por finalidade apresentar as alterações que ocorreram em determinado exercício no patrimônio líquido da empresa, entre as principais alterações podemos destacar, a destinação dos resultados do período, integralização do capital e o aumento ou a diminuição das reservas da empresa.

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido Discriminará: a) os saldos no início do período; b) os ajustes de exercícios anteriores; c) as reversões e transferências de reservas e lucros; d) os aumentos de capital discriminando sua natureza; e) a redução de capital; f) as destinações do lucro líquido do período; g) as reavaliações de ativos e sua realização, líquida do efeito dos impostos correspondentes; h) o resultado líquido do período; i) as compensações de prejuízos; j) os lucros distribuídos; l) os saldos no final do período.

Agora a Demonstração dos Fluxos de Caixa nos fornece um resumo dos fluxos de caixa relativos a três importantes aspectos da empresa sendo: atividade operacional, atividade de investimentos e atividade de financiamentos.

A Demonstração dos Fluxos de caixa, quando usada em conjunto com as demais demonstrações contábeis, proporciona informações que habilitam os usuários a avaliar as mudanças nos ativos líquidos de uma entidade, sua estrutura financeira e sua capacidade para alterar os valores e prazos dos fluxos de caixa, a fim de adaptá-los às mudanças nas circunstâncias e oportunidades. A demonstração dos fluxos de caixa também melhora a comparabilidade dos relatórios de desempenho operacional para diferentes entidades porque reduz os efeitos decorrentes do uso de diferentes tratamentos contábeis para as mesmas transações e eventos.

A documentação do Fluxo de Caixa evidencia o confronto entre as entradas e saídas de caixa, verificando se haverá sobras ou faltas de



dinheiro. Permite à Administração Pública analisar com antecedência se a empresa concorrente tem ou não recursos financeiros,

Já a publicação de Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras está prevista no § 4º do artigo 176 da Lei 6.404/1976 (Lei das S/A), adiante transcrito:

"as demonstrações serão complementadas por Notas Explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício".

As Notas Explicativas visam fornecer as informações necessárias para esclarecimento da situação patrimonial, ou seja, de determinada conta, saldo ou transação, ou de valores relativos aos resultados do exercício, ou para menção de fatos que podem alterar futuramente tal situação patrimonial.

Nesse sentido a Comissão de Licitação pode e dever exigir toda documentação contábil de suas licitantes, inexistindo nenhuma irregularidade ou abuso por parte do Município que busca contratar a melhor proposta, mas também garantir que a empresa vencedora do certame terá todas as condições financeiras para cumprir com suas obrigações.

Ante o exposto, resta comprovado a necessidade de julgar pela inabilitação da empresa Construban.

IV - DO DESCUMPRIMENTO EDITALÍCIO A RESPEITO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA CONCORRENTE

A) DA NÃO APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA HÁBEIS A DEMONSTRAR A QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E OPERACIONAL NESTA LICITAÇÃO

A Recorrida não atendeu o que determina o artigo 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

A Recorrida não comprovou através de atestados o atendimento a qualificação técnica profissional e operacional conforme exigência dos itens 7.1.4.1 e 7.1.4.2 do Edital que assim dispõem:

7.1.4. – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.1.4.1. – Prova de capacidade técnico-operacional por meio de apresentação de atestado

(s), em nome da licitante ou de seus sócios administradores, emitido (s) por pessoa jurídica (s) de Direito Público ou Privado, registrado nas entidades profissionais competentes comprovando sua existência anterior e aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação.

7.1.4.2. – Para fins de determinação de quantidades, considera-se compatível à execução de serviços equivalentes a no mínimo 50% dos quantitativos previstos abaixo para 12 (doze) meses de contratação:



QUADRO "A" - PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA	QUANTITATIVOS PREVISTOS PARA 12 MESES DE CONTRATAÇÃO
Item 1 - Coleta manual e mecanizada com higienização de container e transporte.	2.400 Toneladas/Mês x 12 meses = 28.800 Toneladas
Item 2 - Destinação final de resíduos domiciliares, comerciais e industriais de características domiciliares, com utilização de caminhões coletores compactadores de lixo.	2.400 Toneladas/Mês x 12 meses = 28.800 Toneladas
Item 3 - Varrição de vias e logradouros públicos, manual.	1.300 Km/Mês x 12 meses = 15.600km
Item 4 - Limpeza e desinfecção de logradouros públicos.	220 hrs / Mês x 12 meses = 2.640 hrs

7.1.4.2.1 – Para fins de atendimento ao disposto no item anterior, será admitido o somatório dos quantitativos consignados em diferentes atestados, desde que os serviços tenham sido executados pela licitante no mesmo período.

Os serviços de coleta manual e mecanizada com higienização de container e transporte, exige claramente a comprovação de realização do serviço de "higienização de container".

Ocorre que para este serviço a Recorrida não apresentou nenhum atestado de capacidade técnica que comprove experiência com os serviços de higienização de contêineres, não comprovando assim a qualificação técnica profissional e também operacional exigida no Edital.

A respeito do serviço de Limpeza e desinfecção de logradouros públicos, manual, a Recorrida também não apresentou atestado de capacidade técnica com unidades que atendam a exigência do referido Edital.

Enquanto o Edital solicita unidades horas mês, a Recorrida apresenta atestado com quilômetros e toneladas, contrariando assim o instrumento licitatório.

A Administração pública tem o dever de aferir a real capacidade operacional e técnica das licitantes na fase habilitatória, pois disso depende a garantia da real execução dos serviços a população.

Pelo Exposto, não resta outra alternativa a não ser a de inabilitar a ora Recorrida.

B) DA IMPORTÂNCIA DA ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE UMA LICITANTE



As exigências para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

A Lei 8.666 de 1993 assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e **indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.(g/n)

Com base nisso, em um primeiro momento, seria possível entender que quanto maior o grau de exigências, maior a presunção de que aqueles que as cumprem são capazes de executar as obrigações contratuais e, conseqüentemente, maior a segurança da Administração.

O Tribunal de Contas da União pacificou seu entendimento a respeito da legalidade de exigir a comprovação de quantitativos mínimo ao publicar a Súmula 263/2011 que assim dispõe:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO1 SÚMULA Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**(g/n)



Dos precedentes do TCU, extrai-se também o seguinte parâmetro, aplicáveis à qualificação técnica exigida no certame:

Na fixação dos quantitativos mínimos já executados, para fins de qualificação técnico-operacional, não se deve estabelecer percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais. Eventual extrapolação deste limite deverá restar tecnicamente justificada, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos. (Acórdãos nº 2.215/2008-P e 1.284/2003-P)

Não demonstrou a empresa Recorrida a efetiva capacitação técnica para os serviços licitados, não podendo, por conseguinte, ser considerada habilitada para este certame licitatório.

A segurança para a Administração Pública no tocante a capacidade/habilidade técnica da licitante vencedora do certame licitatório se traduz através da efetiva comprovação da qualificação técnica desta, eis que a pretensão da Contratante é a contratação de empresa que tenha plena e total capacidade para desenvolver os serviços descritos neste certame licitatório.

Evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário, a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas sucessivas alterações (aplicação subsidiária à esta licitação) traz em seu bojo uma relação de documentos que o Administrador Público deve exigir do licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada, ou seja, inicia-se uma determinada obra ou um determinado fornecimento e no decorrer da execução do instrumento contratual o contratado o interrompe por insuficiência técnica, administrativa e/ou econômico-financeira.

Assim, a lei determina que o licitante demonstre à Administração Pública, através de prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal. É na fase habilitatória que a Administração Pública certifica se o licitante proponente está apto a participar do certame e em condições de executar, posteriormente, o objeto que lhe será adjudicado.

Obedecidos os comandos legais previstos na Lei nº 8.666/93, a contratação encontra-se coberta de legalidade, estando a Administração Pública ciente das condições do futuro contratado.

Exigir-se comprovação de capacidade técnica dos serviços licitados encontra previsão legal, sendo, por conseguinte, de aplicação compulsória e obrigatória pela Administração Pública, sob pena de responsabilizar-se o administrador



público civil e penalmente (a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1.998 prevê as condutas criminosas que lesem o meio ambiente e suas penalidades).

Como ensina Marçal Justen Filho, qualificação técnica *“consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. Essa qualificação técnica deverá ser investigada em fase anterior ao exame das propostas. Em face da atual sistemática, não se pode sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação.”*

O ente público somente terá um mínimo de segurança acerca da idoneidade da empresa que vier a ser adjudicada em um processo licitatório quando obtiver comprovação da qualificação técnica desta.

Todos estes cuidados foram tomados pelo legislador para proteger a população e o erário público: contratação de empresa não especializada, implicará em má realização dos serviços o que resultará em oneração ao erário público (de diversas formas, como prejuízos advindos da má realização dos serviços, indenizações); riscos à toda a comunidade (no caso tratado, por serem serviços de saúde, em sendo mau executados poderão gerar até mesmo riscos de uma epidemia).

Explicana o ilustre Hely Lopes Meirelles ;

“Em sentido lato, administrar é gerir interesses, segundo a lei, a moral e a finalidade dos bens entregues à guarda e conservação alheias. Administração pública, portanto, é a gestão de bens e interesses qualificados na comunidade no âmbito federal, estadual ou municipal, segundo os preceitos do Direito e da moral, visando ao bem comum.”

“A natureza da administração pública é a de um ‘múnus’ público para quem a exerce, isto é, a de um encargo de defesa, conservação e aprimoramento dos bens, serviços e interesses da coletividade. Como tal, impõe-se ao administrador público a obrigação de cumprir fielmente os preceitos do Direito e da moral administrativa que regem a sua atuação. Ao ser investido em função ou cargo público, todo agente do poder assume para com a coletividade o compromisso de bem servi-la, porque outro não é o desejo do povo, como legítimo destinatário dos bens, serviços e interesses administrados pelo Estado.”

“Os fins da administração pública resumem-se num único objetivo: o bem comum da coletividade administrada. Toda atividade do administrador público deve ser orientada para esse objetivo. Se dele o administrador se afasta ou desvia, trai o mandato de que está investido, porque a comunidade não institui a Administração senão como meio de atingir o bem-estar social. Ilícito e imoral será todo ato administrativo que não for praticado no interesse da coletividade.”



“Os princípios básicos da administração pública estão consubstanciados em quatro regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador: legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade. A legalidade, como princípio de administração (art. 37, ‘caput’ da CF), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal.”

Portanto, se vê a necessidade de reformar a r decisão, a fim de declarar a empresa Construban inabilitada para a presente Concorrência.

V - DO PRÍNCÍPIO DA LEGALIDADE

A Lei nº 8.666/93, que disciplina a licitação em seu artigo 3º expressou os princípios que devem fazer parte de todo o certame, são eles a legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade, vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

Um dos princípios basilares do Direito Administrativo é o da legalidade, atrelando, desta maneira, todos os atos da Administração Pública à lei.

Este Princípio orienta o administrador público em suas decisões durante todo o procedimento, pois diferentemente do direito na esfera privada, onde o particular pode fazer tudo o que, a lei não proíba, no âmbito público, o bom administrador apenas fará o que a lei, de forma expressa, autorizar. Todo este rigor, servi para tentar evitar-se abusos de conduta e desvios de objetivos.

O Princípio da legalidade aparece simultaneamente como um limite e como uma garantia, pois ao mesmo tempo em que é um limite a atuação do Poder Público, visto que este só poderá atuar com base na lei, também é uma garantia aos administrados, visto que só deveremos cumprir as exigências do Estado se estiverem previstas na lei. Se as exigências não estiverem de acordo com a lei serão inválidas e, portanto, estarão sujeitas a um controle do Poder Judiciário. Segundo o princípio da legalidade, o administrador não pode fazer o que bem entender na busca do interesse público, ou seja, tem que agir segundo a lei, só podendo fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e no silêncio da lei esta proibido de agir.

Hely Lopes Meirelles (MEIRELES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005) define: “A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Diogenes Gasparini (GASPARINI, Diogenes. *Direito Administrativo*. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2001) define: “O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se a anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular.”

Na Administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares. Deve o agente público, sempre agir com a finalidade de atingir o bem comum, os interesses públicos, e sempre segundo àquilo que a lei lhe impõe, só podendo agir “secundum legem”. A lei define até onde o administrador público poderá atuar de forma lícita, sem cometer ilegalidades, define como ele deve agir.

José dos Santos Carvalho Filho (CARVALHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 22. Ed. Rio de Janeiro), define: “O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é lícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita”.

Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro* – 25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 82) defende que: “na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.

Conceitua o jurista administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello (apud CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 27 ed. – São Paulo: Atlas, 2014): “O princípio implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas.”

Com base na Teoria do Estado Moderno, o Estado possui duas funções básicas, a de Legislar e outra de executar a lei, sendo esta última Administração Pública e Jurisdição. Para executar a lei deve-se criá-la. Portanto, deonticamente presume-se legítima a atividade do administrador somente de acordo com os dispositivos legais. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 27 ed. – São Paulo: Atlas, 2014)



O caput do artigo 37 da CRF/88 ao estabelecer a legalidade como Princípio orientador da atividade administrativa, atesta que o Estado/Administração Pública gravita ao redor da lei. O meio constitucionalmente conferido para se atingir as finalidades da Administração, primário, é o ordenamento jurídico.

Em decorrência da atividade administrativa estar sempre vinculada aos ditames da lei, os princípios estabelecidos no caput do art. 37, são de rigorosa densidade-jurídica-positiva. Evidenciando o aspecto material do Princípio da Legalidade, a administração pública é legitimamente plena quando seus meios de atuação e seus fins são extraídos da lei.

Ocorre, que como restou comprovado a empresa Construban, ao não apresentar a necessária documentação para sua habilitação cometeu ato ilegal, não restando outra alternativa a não manter a inabilitação da mesma, tudo por ser a medida correta de direito.

VI – DO PRÍNCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Dos princípios básicos que regem a dogmática do procedimento licitatório frente ao Ordenamento Jurídico Brasileiro, observar-se-á também a importância primordial e indispensável do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nota-se que tal princípio deve ser obrigatoriamente seguido e suas regras estritamente respeitadas tanto pelos próprios licitantes quanto pela Administração, vinculados aos ditames do edital ou da carta-convite.

No que tange a este contexto, observa-se a relevância de tal princípio, em prol de obter-se a consagração dos regramentos previamente propiciados no edital ou na carta-convite, cuja inobservância acarretaria nulidade do procedimento licitatório, bem como o desrespeito de alguns princípios a ele atrelados, como o julgamento objetivo, a publicidade, a livre competição, a moralidade, dentre outros igualmente importantes.

Sendo um princípio básico e uma garantia do administrador bem como dos seus administrados, nota-se que os preceitos e regramentos estabelecidos no instrumento convocatório, devem ser fielmente seguidos, sob pena de proporcionar um procedimento inválido, motivador de nulidade e suscetível de ter-se as devidas correções a serem realizadas por vias administrativas ou judiciais.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho[(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246):

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se



a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264), o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.”

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410):

“A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.

Tendo em vista a importância indispensável do princípio em questão, percebe-se que seus interessados passam a obter maior confiança e



certeza do que é pretendido pela Administração ao ensejar determinada modalidade licitatória ou contratual, proibindo-se a desvinculação da Administração e dos licitantes aos seus regramentos, sob pena de desconsiderar demais princípios licitatórios relevantes, e de outras consequências que serão abordadas posteriormente no presente artigo.

Em vista que a vinculação ao instrumento convocatório é um princípio básico, a doutrina majoritariamente o interpreta como primordial ao seguimento das regras estabelecidas no edital ou na carta-convite para ser cumprida e respeitada pelos licitantes e pela Administração, sendo que o julgamento e as devidas classificações das propostas outrora feitas devem coadunar-se com os devidos critérios estabelecidos em prol de serem aptos para seguir-se as exigências feitas.

Os licitantes não podem abster-se dos requisitos compelidos no instrumento convocatório, podendo até mesmo acarretar em suas desclassificações, caso não atenda às exigências feitas nas propostas a serem apresentadas. Tais propostas devem ser apresentadas com base nas cláusulas primordiais ao futuro contrato e nos regramentos feitos, como condição indispensável de participação do procedimento licitatório. Tal princípio evita que os licitantes se afastem do que é devidamente determinado, de modo a ter-se suas documentações e propostas de acordo com o que fora solicitado.

As regras devidamente estabelecidas tornar-se-ão inalteráveis no decurso de todo o procedimento licitatório, sendo que, caso a Administração verifique sua inviabilidade em algum certame, deverá tomar as devidas providências de modo a não desviar-se dos seus preceitos estabelecidos.

O edital, como lei interna da licitação, ao estabelecer a forma e o modo pelo qual os licitantes deverão se vincular, evitam a realização de certames que estejam em desacordo do que fora devidamente estabelecido. Seus termos, ao serem respeitados, propiciam um devido andamento do procedimento licitatório, sendo este um antecedente necessário do contrato administrativo.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica. Tal princípio evita qualquer burla e isso sem contar que com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento, e chegar até em alguns casos e com certas condições vir a impugnar, assim como trazido pelo professor Francisco Vicente Rossi em aula.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional



sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

Assim, os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É o que prevê o artigo 43, V, da Lei de Licitações, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital.

No mesmo diapasão, o contrato administrativo a ser firmado estará sempre vinculado às normas previstas no edital e na proposta vencedora como um modelo norteador das condutas das partes.

As Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos (Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos. 4ª edição, revista, atualizada e ampliada. Brasília, 2010, p. 758/760) são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 1932/2009 Plenário



Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstando-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Acórdão 1705/2003 Plenário

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

Acórdão 392/2002 Plenário

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 286/2002 Plenário

Deve ser cumprido o disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, no que tange à conformidade entre os contratos assinados com os termos das respectivas licitações e propostas a que se vinculam.

Decisão 168/1995 Plenário

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara

Observe, na elaboração dos contratos, os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, bem assim do ato que autorizou a dispensa ou inexigibilidade e respectiva proposta, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 8.666/1993.

Decisão 107/1995 Segunda Câmara

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos



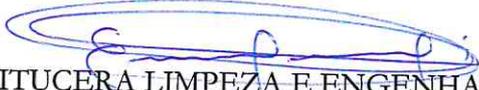
critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Como visto, a medida correta de direito é a inabilitação da empresa Construban, pois a mesma não apresentou o que fora exigido no instrumento convocatório a respeito da Qualificação Econômico-Financeira e Qualificação Técnica, ALÉM DE ESTAR IMPEDIDA DE LICITAR com a Administração Pública.

VII - DO PEDIDO

De todo o exposto, requer se digne esta E. Comissão, em receber o presente Recurso Administrativo, a fim de **INABILITAR** a empresa **CONSTRUBAN LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA** com base nas fundamentações expostas nesta peça recursal.

Termos em que,
P. e E. Deferimento.
Vinhedo, 23 de junho de 2020.


LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.
Edmur Batista Giuriati
RG sob o nº 43.374.739-0